

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola*, e o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família*.

RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, tem por finalidade permitir que o empregado se ausente do serviço, sem prejuízo do salário, uma vez a cada seis meses, para acompanhar reunião de pais e mestres na escola de seus filhos. Já o PLS nº 182, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, pretende autorizar a ausência do empregado por até sete dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro, mediante

comprovação médica, desde que sua assistência seja indispensável e haja compensação de horários.

As proposições tramitam conjuntamente, conforme despacho de 3 de fevereiro de 2015, devendo ser examinados por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, na Casa de origem), de autoria da Deputada Sandra Rosado, e o PLS nº 522, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que também veiculavam alterações do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para autorizar ausências do empregado, em hipóteses semelhantes, tramitavam em conjunto com as duas proposições ora examinadas e foram arquivados, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Também o foi o PLS nº 28, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que dispunha sobre licença para capacitação profissional.

O PLS nº 620, de 2011, já foi apreciado, noutra oportunidade, pela CDH, que então decidiu pela sua aprovação.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do RISF, compete à CDH opinar sobre matérias que envolvam proteção à família, à infância e à juventude, como é o caso dos projetos sob análise.

Reconhecemos o mérito dessas proposições, que buscam oferecer aos pais as condições mínimas para acompanhar o tratamento de saúde e a educação dos filhos, assim refletindo a prioridade absoluta que a Constituição Federal reserva às crianças e aos adolescentes. Se os pais não têm como acompanhar os filhos hospitalizados sem colocar em risco o próprio emprego e, conseqüentemente, o sustento da família, de nada adianta obrigar os estabelecimentos de saúde a oferecer condições para que permaneçam, em tempo integral, com aqueles que estão internados, como disposto no art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A presença dos pais na vida dos filhos é sempre importante, mas entendemos que ela se revela decisiva nos momentos mais delicados, como na supervisão do desenvolvimento escolar e na situação extrema de hospitalização. Em tais circunstâncias, a presença deles garante a manutenção do vínculo familiar e transmite segurança aos filhos, oferecendo o suporte emocional e o conforto psicológico indispensáveis à pronta recuperação da saúde e ao mais pleno desenvolvimento educacional. Além disso, possibilita o diálogo entre os pais e os profissionais de saúde e de educação, assim viabilizando o cuidado compartilhado, solidário e contínuo decorrente da proteção integral, com absoluta prioridade, de que trata o art. 227 da Constituição da República.

Sem prejuízo da absoluta prioridade que justifica a dispensa para acompanhamento de criança ou de adolescente, é forçoso reconhecer que a Constituição também estende proteção especial à família, reconhecida no art. 226 como base da sociedade. Com esse fundamento, deve ser estendido o direito do empregado de se ausentar do trabalho também para acompanhar, por motivo de doença, cônjuge, companheiro, qualquer um dos pais, filho, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente.

As proposições tratam de respeitar, no âmbito de seu alcance, as relações mais fundamentais do trabalhador, garantindo a preservação da solidariedade, do afeto e das responsabilidades familiares. Reconhece-se, dessa maneira, a dignidade fundamental do trabalhador e de seus familiares mais próximos, com precedência sobre as obrigações laborais, que não são isentas da justiça e da solidariedade sociais previstas já no art. 3º, inciso I, da nossa Constituição.

É óbvio, mas necessário, constatar que essas alterações são tão mais oportunas, justas e necessárias, hoje, do que já foram no passado, tendo em vista a crescente inclusão da mulher no mercado de trabalho, sendo notório que, sob a organização familiar tradicional, caberia ao homem provedor somente trabalhar e gerar renda, ficando a mulher responsável por acompanhar filhos e outros parentes. A falta de evolução das normas trabalhistas para reconhecer essa transição da organização familiar e a evolução das relações de gênero criou um anacronismo evidente, com prejuízos para homens, mulheres, crianças, idosos e enfermos. Aliás, é meritório que o homem trabalhador, e não somente a mulher trabalhadora, possa se ausentar para acompanhar filho ou parente próximo, evidenciando que o cuidado com a família não é responsabilidade exclusivamente feminina.

No esteio dessas mudanças, não poderíamos deixar de prever condições semelhantes para o empregado que tenha, ele mesmo ou parente próximo, alguma deficiência. Nesse caso, dada a diversidade de condições das pessoas com deficiência, em vez de facultar ao empregado somente um número de ausências por ano, é mais justo e razoável prever a possibilidade de cumprimento de jornada especial de trabalho, ou substituição da jornada fixa por regime de controle de desempenho, atendendo, ao menos parcialmente, ao conceito de adaptações razoáveis no mercado de trabalho, previsto no art. 27, item 1, alínea *i*, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Feitas essas considerações, concluímos ser cabível aglutinar as proposições numa emenda substitutiva, rejeitando-se a mais recente somente para atender à sistemática regimental, sem prejuízo do seu conteúdo.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 620, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do empregado ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola, e por até sete dias por motivo de doença de pessoa da família ou dependente, bem como para prever a possibilidade de submeter a jornada especial de trabalho ou a regime de controle de desempenho o empregado

com deficiência ou que precise acompanhar parente próximo ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.473.....

.....

X – por um dia, a cada seis meses, para participar de reuniões escolares de filho ou enteado, mediante comprovante de comparecimento à escola;

XI – por até 7 (sete) dias por motivo de deficiência ou de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, e do dependente que viva a suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência direta seja indispensável, exigindo-se a compensação de horários, na forma do § 2º do art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. O empregado com deficiência ou que tenha filho, enteado, cônjuge, companheiro, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, ou dependente com deficiência, pode ser submetido a regime de compensação de horas da jornada de trabalho, ou a regime de controle de desempenho, com ou sem cumprimento de jornada mínima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador João Capiberibe, Relator